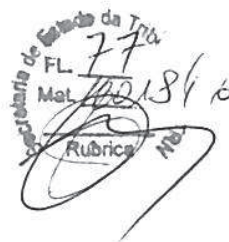




RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

PROCESSO Nº	:	026/2015-CRF – PROTOCOLO Nº 105914/2014-4
PAT Nº	:	0615/2014- 4ª URT
RECURSO	:	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	:	REI DOS VENTOS 3 GERADORA DE ENERGIA S.A. E SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES JUNIOR

08/10/2015

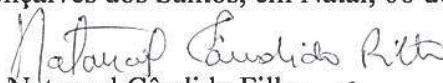
ACÓRDÃO Nº 0206/2015 – CRF

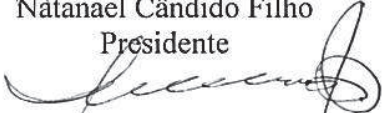
ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO.

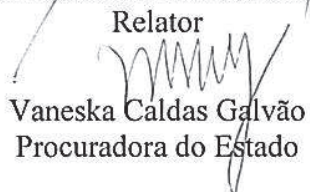
1. Alegação de que, por serem os bens adquiridos destinados ao ativo fixo configurando caso de diferimento, na forma do art. 61 do RICMS, não acatada, quando se constata que o contribuinte não atende aos requisitos do artigo 63, inciso I, da seção IX, do referido Regulamento.
2. As remessas para empréstimos de bens do ativo fixo, não se constituem em fatos impositivos do imposto, conforme disciplina o art. 3º, inciso XIII, do RICMS.
3. Recursos de Ofício e Voluntário conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Procedência parcial do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral do Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, para manter a decisão singular que julgou o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 06 de outubro de 2015.


Natanael Cândido Filho
Presidente


Luiz Teixeira Guimarães Junior
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado